



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01140/03

Objeto: Recurso de Revisão
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Recorrente: Sr. José Vieira da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – EXCESSO DE GASTOS NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO – JULGAMENTO IRREGULAR, IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, APLICAÇÃO DE MULTA E ENVIO DO FEITO AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISÃO – PREVISÃO DEFINIDA NOS ART. 31, IV, C/C O ART. 35 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento do recurso. Provimento parcial. Regularidade com ressalvas. Desconstituição da imputação de débito.

ACÓRDÃO APL – TC – 00754/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por maioria, vencido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em *TOMAR CONHECIMENTO* do **Recurso de Revisão** interposto pelo Prefeito Municipal de Marizópolis, Sr. José Vieira da Silva, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC – 2.207/2008, e, no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, para fins de:

1. **modificar** o teor do Acórdão AC2 – TC – 2207/2008, **julgando regular com ressalvas** a prestação de contas do Convênio n.º 64/02, celebrado entre a Secretaria da Infra-Estrutura do Estado da Paraíba e a Prefeitura de Marizópolis;
2. **desconstituir o débito imputado** ao Sr. José Vieira da Silva, no valor de R\$ 81.664,73;
3. **manter a multa** que lhe foi aplicada, no valor de R\$ 2.000,00, devendo a Corregedoria Geral verificar se já houve o recolhimento devido;
4. **encaminhar cópia** desta decisão à egrégia Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências atinentes à espécie.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01140/03

João Pessoa, 03 de outubro de 2012

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01140/03

Objeto: Recurso de Revisão
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Recorrente: Sr. José Vieira da Silva

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise do Recurso de Revisão interposto pelo Prefeito Municipal de Marizópolis, Sr. José Vieira da Silva, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC – 2.207/2008.

Com efeito, os membros integrantes da 2ª Câmara desta Corte de Contas, ao apreciarem a prestação de contas do Convênio 64/02, celebrado entre a Secretaria da Infra-Estrutura do Estado da Paraíba e a Prefeitura Municipal de Marizópolis, objetivando a implantação de drenagem superficial e pavimentação em diversas ruas do Município, decidiram, na sessão realizada no dia 02/12/2008, através do Acórdão AC2 – TC – 2.207/2008: a) julgar irregular a referida prestação de contas; b) imputar ao Sr. José Vieira da Silva, ora recorrente, o débito relativo aos serviços pagos e não executados, no valor de R\$ 81.664,73; c) aplicar multa pessoal ao Sr. José Vieira da Silva, no valor de R\$ 2.000,00; e d) remeter cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Inconformado com tais deliberações, o ex-gestor impetrou recurso de revisão, fls. 260/267, no qual anexa documentos, fls. 269/274, e postula a reforma da decisão, alegando, em síntese, que não foi incluída, no cálculo efetuado pelos peritos deste Tribunal, a pavimentação da Rua Domingo Lopes. Posteriormente, encartou novos documentos, fls. 275/282 e 284/286, e requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso em análise, fls. 287/296.

Por sua vez, a unidade técnica desta Corte, após exame das alegações do gestor responsável, fl. 297, manteve o seu posicionamento anterior, asseverando que a pavimentação da Rua Domingo Lopes não fazia parte do objeto do convênio, sendo vedada qualquer alteração sem um pedido formal do conveniente e a consequente autorização do concedente.

Encaminhado o feito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este, mediante o Parecer de n.º 796/12, subscrito pelo eminente Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 298/302, opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, por não atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu não provimento.

É o relatório.

João Pessoa, 03 de outubro de 2012

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01140/03

Objeto: Recurso de Revisão
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Recorrente: Sr. José Vieira da Silva

VOTO

Antes de proferir meu voto faço as seguintes ponderações sobre o presente recurso de revisão.

Em primeiro lugar, destaco que a documentação encaminhada pelo recorrente, que serve de lastro para as razões do recurso interposto, embora não correspondam a fatos e atos contemporâneos à realização da obra objeto do Convênio n.º 064/2002, no entanto, dada sua relevância para o deslinde da matéria ora em apreciação, o Relator, em respeito ao direito de defesa e utilizando o **princípio da razoabilidade**, excepcionalmente, vota, preliminarmente, com a devida vênias ao Ministério Público Especial, pelo conhecimento do recurso de revisão, interposto tempestivamente pelo Sr. José Vieira da Silva, legítimo interessado em recorrer.

Quanto ao mérito do recurso, entendo, mais uma vez com as vênias de estilo à Auditoria e ao Ministério Público Especial, que os documentos trazidos à colação às fls. 269/274, relativos ao Relatório de Visita Técnica elaborado por engenheiros da Secretaria de Infra-Estrutura do Estado da Paraíba, dão conta de que o órgão estadual, primeiro conveniente e repassador dos recursos para a obra de pavimentação em paralelepípedos de diversas ruas da cidade de Marizópolis acatou a inclusão dos serviços realizados na Rua Domingos Lopes, que não fizera parte do projeto original que embasou a lavratura do Convênio 064/2002, os quais, de acordo com cálculos realizados pela DICOP (fls. 304), por determinação do Relator, totalizam 1.433,80 m², equivalendo a R\$ 33.645,20. Tendo em vista que o valor empenhado e pago em 02/10/2002, relativamente a essa obra, foi de R\$ 33.099,02, portanto, **ligeiramente inferior** ao valor atribuído pela Auditoria (a preços de 2002) e, **ligeiramente superior** ao valor histórico considerado não realizado (R\$ 32.354,37) e que veio a ser imputado ao responsável, devidamente atualizado para a data da expedição do Acórdão AC2 – TC – 2207/2008 (R\$ 81.664,73).

Por estas razões, VOTO, **no mérito**, para que o Tribunal dê **provimento parcial** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Vieira da Silva contra o Acórdão AC1 – TC – 2207/2008, para fins de:

- 1) **modificar** o teor do Acórdão AC2 – TC – 2207/2008, **julgando regular com ressalvas** a prestação de contas do Convênio n.º 64/02, celebrado entre a Secretaria da Infra-Estrutura do Estado da Paraíba e a Prefeitura de Marizópolis;
- 2) **desconstituir o débito imputado** ao Sr. José Vieira da Silva, no valor de R\$ 81.664,73;
- 3) **manter a multa** que lhe foi aplicada, no valor de R\$ 2.000,00, devendo a Corregedoria Geral verificar se já houve o recolhimento devido;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01140/03

4) encaminhar cópia desta decisão à egrégia Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências atinentes à espécie.

É o voto.

João Pessoa, 03 de outubro de 2012

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator